



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004227/94-05
Recurso nº. : 10.491
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1994
Interessada : SOUVENIR DAL BÓ
Recorrida : DRF em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.061

AUTO DE INFRAÇÃO - CANCELAMENTO - Cancela-se o lançamento constante do auto de infração de fls. 361-363 uma vez que o mesmo foi substituído pelo auto de infração de fls. 452-462.

IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA - A impugnação de fls. 472/474 é extemporânea, por estar em desacordo com o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual não se instaura a fase litigiosa e, por conseguinte, inadmissível sua apreciação pela autoridade de primeira instância. Deve-se, pois, prosseguir na cobrança do crédito tributário constituído através do auto de infração de fls. 459-462.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em FLORIANÓPOLIS - SC.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e não conhecer do apelo do contribuinte como recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004227/94-05
Acórdão nº. : 102-42.061
Recurso nº. : 10.491
Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

RELATÓRIO

O presente processo subiu ao Colegiado em função do disposto no art. 3º da Lei nº 8.748 de 09/12/93, em função do cancelamento do Auto de Infração de fls. 361/363.

De fato, como fundamenta o Ilmo. Delegado de Julgamento em Florianópolis às fls. 476:

"Através do auto do infração de fls. 361/363, complementado pelos demonstrativos de fls. 348-359, exigiu-se do Contribuinte acima identificado o recolhimento da importância equivalente a **69.678,24 UFIR**, a título de **Imposto de Renda Pessoa Física**, exercícios 1991 e 1992 e anos-calendário 1992 e 1993, acrescida de multa de ofício de 201.897,42 UFIR e demais encargos legais à época do pagamento, face a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto nos anos de 1990 a 1993, conforme demonstrativos de apuração às fls. 348-351, e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício (fls. 294). O enquadramento legal consta do referido Auto de Infração.

Com guarda do prazo legal foi apresentada a impugnação de fls. 370-373, instruída com os documentos de fls. 374-375.

Constatou-se, porém, que a referida petição não foi assinada pelo Interessado, impossibilitando a autoridade julgadora de reconhecer as razões da defesa. Assim, esta autoridade julgadora, através do despacho de fls. 377, devolveu o presente processo à Repartição de origem para que se lavrasse o Termo de Revelia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.004227/94-05
Acórdão nº. : 102-42.061

O Termo de Revelia de fls. 378, por sua vez, foi impugnado pelo Interessado conforme petição de fls. 380/381. Foi juntado aos autos, também, o parecer de fls. 382, onde a Autuante declara que a impugnação de fls. 370-373 foi apresentada pessoalmente pelo Autuado em 19 de junho de 1995.

Assim, através do despacho de fls. 384, o presente processo retornou à Repartição de origem para que, se a mesma entendesse necessário sanar o processo com base na declaração de fls. 382, fossem tomadas as providências cabíveis quanto à assinatura do Suplicante na impugnação de fls. 373 e o conseqüente cancelamento do Termo de Revelia de fls. 378, bem como se refizesse o lançamento com base mensal.

Foi emitido, então, o auto de infração de fls. 459/462, em substituição ao de fls. 361-363, onde se exigiu do Contribuinte o recolhimento da importância equivalente a **27.301,36 UFIR**, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1991 e 1992 e anos-calendário 1992 e 1993, acrescida de multa de ofício de 24.194,57 UFIR e demais encargos legais à época do pagamento, face a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em diversos meses nos anos de 1990 a 1993, conforme demonstrativos de apuração às fls. 444-447, e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.

Transcorrido o prazo regulamentar, e não tendo o Autuado impugnado o lançamento constituído pelo auto de infração de fls. 459/462, nem recolhido o crédito tributário exigido, lavrou-se o Termo de Revelia de fls. 470.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004227/94-05
Acórdão nº. : 102-42.061

Intempestivamente, em 28 de fevereiro de 1996, o Suplicante apresentou a petição de fls. 472-474."

Há que se registrar que consta também nos autos a peça de fls. 483/490, nomeada como Recurso Voluntário ao Egrégio Colegiado da decisão de fls. 455/462.

Este é o relatório.

 . 4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.004227/94-05
Acórdão nº. : 102-42.061

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do Recurso de Ofício por preencher os requisitos de Lei.

De acordo com o registrado no relatório, nada há para ser reformado na decisão ora recorrida.

Saliente-se, por oportuno o fundamento da decisão, "verbis":

"Tendo em vista que é com base na assinatura que toma-se conhecimento de quem está fazendo uso do direito de impugnar o lançamento efetuado através de autos de infração ou notificação de lançamento, a falta da mesma impossibilita a autoridade julgadora de reconhecer as razões da defesa, pois uma documento apócrifo não surte nenhum efeito jurídico e por consequência, não se instaura o contraditório. É nulo para todos os efeitos.

O mesmo ocorre quando o auto de infração não é assinado pelo autuante, pois não é possível determinar se quem emitiu é autoridade competente para praticar o ato. Portanto, o tratamento deve ser idêntico para ambas as partes.

Assim, considerando que a impugnação de fls. 370-373 não foi assinada, e que tal fato não foi sanado pela autoridade preparadora, não se estabeleceu a fase litigiosa em relação ao lançamento formalizado através do auto de infração de fls. 361-363.


5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.004227/94-05
Acórdão nº. : 102-42.061

Ademais, este lançamento deve ser cancelado, pois foi substituído pelo auto de infração de fls. 459-462, onde se refez o lançamento com base mensal, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 7.713/88.

O novo lançamento poderia ter sido impugnado pelo Autuado, conforme disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Contudo, o Autuado não utilizou, no prazo regulamentar, o direito previsto no dispositivo legal acima transcrito, pois foi intimado em 26 de dezembro de 1995 (v.fl.469) e apresentou a petição de fls. 472-474 apenas em 28 de fevereiro de 1996. Assim, também não foi estabelecido o litígio em relação ao lançamento relativo ao auto de infração de fls. 459-462. Deve-se, portanto, prosseguir na cobrança do crédito tributário exigido neste auto de infração, conforme prevê o art. 21 do Decreto nº 70.235/72."

De fato, como reconheceu o interessado em sua peça, a impugnação é intempestiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.004227/94-05
Acórdão nº. : 102-42.061

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício do Ilmo. Delegado de Julgamento em Florianópolis e não conhecer do Recurso Voluntário apensado aos autos, porquanto intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI